

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006714-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Tereza da Silva

Juiz(a) de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos

- 1 Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valor das quotas do PIS, proposto por Maria Tereza da Silva, em razão do falecimento de seu cônjuge Antonio Alves da Silva (certidão de óbito fls.07).
- 2 Concedo os beneficios da assistência judiciaria gratuita à requerente. **Anote-se.**
- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário. A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 4 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 16).
- Os autores comprovaram) a condição de herdeiros do falecido. Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (fls.11 e 14).
- Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento do saldo referente às contas do PIS em nome do falecido. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observada à concessão dos benefícios da gratuidade e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir</u> certidão.
- 8 Expeça-se o alvará necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome de Maria Tereza da Silva, cônjuge da parte autora e com prazo de 180 dias.
- 9 Cumprida a determinação, arquive-se.
- 10 P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA